



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

mfc

Sessão de 25 de fevereiro de 19 92

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 114.226 - Proc. n.º 10711-004573/90-24

Recorrente BAYER DO BRASIL S/A

Recorrid IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ

RESOLUÇÃO N.º 301-0.780

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em enviar o processo à Egrégia Terceira Câmara, por tratar-se de matéria de sua competência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 1992.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator

ARMANDO MARQUES DA SILVA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTOS EM
SESSÕES DE:

05 JUN 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto Freitas de Castro Neto, João Baptista Moreira, Sandra Míriam de Azevedo Mello (suplente); Sérgio de Castro Neves e Luiz Antônio Jacques. Ausente o Conselheiro José Theodoro Mascarenhas Menck.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 114.226 - RESOLUÇÃO Nº 301-0.780

RECORRENTE : BAYER DO BRASIL S/A

RECORRIDA : IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ

RELATOR : FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ

R E L A T Ó R I O

A recorrente, através da Declaração de Importação (D.I.) nº 500.005 (fls. 3/8), submeteu a despacho 857,3600kg base 100% Sal Sódico do Ácido Aminometil TOBIAS - Ácido-2-Amino-5-Aminometil-1-Naftaleno Sulfônico, PM 252 Ácido Livre, úmido, Industrial, PM 274 Sal, ao amparo da Guia de Importação (G.I.) nº 018-88/065119-1, classificando o produto no código TAB 2921.59.9900, com alíquotas de 40% para o Imposto de Importação e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises, este emitiu o Laudo nº 069/89 (fls. 9), esclarecendo tratar-se do produto químico orgânico sal de amônio do ácido 2 amino 5 aminometil 1 nafataleno sulfônico, que constitui um sal derivado de poliamina aromática.

Em ato de revisão, constatando-se divergência na identificação do produto descrito na Adição 001, foi exigido através do Auto de Infração nº 182/90 (fl. 1), o recolhimento da multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, acrescida da correção monetária prevista na Lei 7.799/89.

Devidamente intimada (fls. 11/12), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 13/16), alegando que:

a) a impugnante importou da Alemanha Ocidental, 857,360 kg do produto denominado "sal sódico do ácido aminometil Tobias";

b) o laudo de análises do LABANA constatou divergência na identificação do produto importado, concluindo tratar-se do produto químico orgânico, sal de amônio do ácido 2 amino 5 aminometil 1 nafataleno sulfônico, que constitui um sal derivado de poliamina aromática";

Rec.: 114.226
Res.: 301-0.780

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

- c) o LABANA considerou o produto como estabilizado na forma de sal amônio, enquanto a importadora entende ser o mesmo estabilizado na forma de sal de sódio;
- d) produtos desta natureza são comercializados internacionalmente, utilizando-se como base para cálculo do preço, o peso molecular do ácido livre;
- e) de acordo com as informações contidas na G.I., a mercadoria está corretamente especificada quanto à denominação técnica, nome comercial etc., o que afasta desde logo aquela penalidade;
- f) nos termos do Parecer normativo 54/77, descabe a imposição da multa desde que o importador forneça com exatidão informações de fato sobre a mercadoria (denominação técnica, nome comercial etc.);
- g) há que se considerar também o Ato Declaratório (Normativo) de nº 29/80, declarando que a indicação incorreta do código tarifário pelo importador, na guia de importação e declaração de importação, não enseja a aplicação das penalidades previstas no Decreto-lei nº 37/66, art. 108 e 169, se verificada a exatidão da especificação da mercadoria;
- h) têm tomado grandes proporções os autos lavrados contra a impugnante, que não seguem as normas do art. 1º, do Decreto 70.235/72, deixando, inclusive, de indicar com precisão a infração verificada, o que prejudica a defesa.

Face as ponderações técnicas da empresa, referentes ao Laudo Laboratorial nº 069/89, foram solicitados novos esclarecimentos ao LABANA (fls. 27), que, em atenção, emitiu a Informação Técnica nº 256/90 (fls. 28), esclarecendo, em síntese, que:

- a) o sal sódico do ácido 2-amino-5-aminometil-1-naftaleno sulfônico (2-amino-5-aminometil-1-naftaleno sulfonato de sódio) e o sal de amônio deste ácido (2-amino-5-aminometil-1-naftaleno sulfonato de amônio) possuem estruturas e pesos moleculares distintos, sendo, portanto, produtos diferentes;

Rec.: 114.226


Res.: 301-0.780

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

b) consta na documentação de fls. 6 que o produto importado constitui um sal sódico, mas que a análise revelou tratar-se de um sal de amônio, não estando, assim, corretamente especificado quanto à denominação técnica.

Na réplica (fls. 29), o autuante, tendo em vista a INF nº 256/90 (fls 28) e o Laudo de Análises nº 69/89 (fls. 9), não acolheu as razões da defesa, opinando pela manutenção do feito.

À autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, "para impor à autuada a multa capitulada no Art. 526 II, do R.A., atualizada monetariamente".

Intimada em 17 de setembro de 1991, o recurso voluntário foi interposto em 30 de setembro de 1991, tempestivamente com as razões de fls. 41 a 43, em que recorre, inclusive de multa do Art. 74 da lei 7.799/89 (multa da mora), não abordando, entretanto, a divergência encontrada, através de exame laboratorial, que comprovou ser outro o produto importado. 

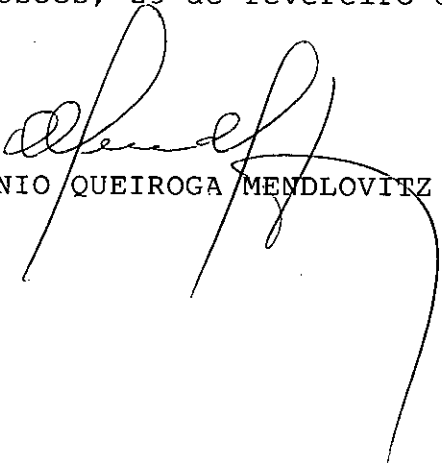
É o relatório.

V O T O

Trata o processo de discussão da aplicação da multa pre vista no Art. 526 II do Regulamento Aduaneiro, não sendo matéria da competência desta 1ª Câmara.

Voto no sentido de se encaminhar o recurso à 3ª Câmara deste Conselho.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 1992.


FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator